

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 12/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. REIDI

Por meio da Portaria MCID nº 1.588, de 07/12/2023, DOU de 08/12/2023, o Ministério das Cidades atualizou as regras para habilitação de projetos de infraestrutura ao REIDI.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/01/2024 estabeleceu os requisitos e os procedimentos para aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, para adesão ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

O REIDI, foi instituído pela Lei nº 11.488/2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, suspendendo a exigência do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura.

2. APLICAÇÃO FINANCEIRA – EXTERIOR

A Lei nº 14.754, de 12/12/2023, DOU de 13/12/2023, dispõe sobre a tributação em fundos fechados, offshores e trusts no exterior.

Dentre outras disposições, este Ato, estabelece normas para a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

=> Desta Lei, também destacamos:

- fixa que a pessoa física residente no País informará, separadamente dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, que se sujeitarão ao IR de 15% sobre a parcela anual de rendimentos, sem qualquer dedução da base de cálculo;

- prevê a não incidência do IR sobre a variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito não remunerados e mantidos no exterior em instituição no exterior devidamente autorizada;

- isenta a variação cambial de moeda estrangeira até o limite de alienação de 5 mil dólares;

- estabelece que o enquadramento de ativos virtuais e de carteiras digitais como aplicações financeiras no exterior constará da regulamentação da Receita Federal;

- as pessoas físicas que declararem rendimentos em aplicações financeiras no exterior poderão deduzir do IR devido o imposto pago no país de origem dos rendimentos, desde que observadas as condições previstas;

- permite compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, mencionadas anteriormente, devidamente comprovadas, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, no mesmo período de apuração;

- a pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua Declaração para o valor de mercado em 31-12-2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IR, à alíquota definitiva de 8%;

- determina que o instituidor do trust, caso esteja vivo, ou os beneficiários do trust, caso tenham conhecimento do trust, providenciem até 10-6-2024 a alteração da escritura do trust ou da respectiva carta de desejos, para fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretroatável, o atendimento, por parte do trustee, das disposições estabelecidas nesta Lei; e

- dispõe que as empresas que operarem no País com ativos virtuais, independentemente de seu domicílio, ficam obrigadas a fornecer informações periódicas de suas atividades e de seus clientes à Receita Federal e ao Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

3. REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

Através da Portaria MF nº 1.584, de 13/12/2023, DOU de 14/12/2023, foram atualizadas as disposições sobre as transações de contenciosos fiscais e de pequeno valor.

Este Ato atualiza as disposições sobre transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e de pequeno valor, no âmbito da RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive para adequação às alterações da Lei nº 13.988/2020, promovidas pela Lei nº 14.689/2023.

Dentre outras disposições, também destacamos:

- a transação por adesão será ofertada mediante edital a ser publicado pela PGFN ou pela RFB, conforme o caso, inclusive com publicação nos respectivos sites, como também no site da Ministério da Fazenda;

- prevê que o edital de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, excepcionalmente, informará, dentre outras, sobre eventual possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na liquidação do débito após aplicação dos descontos previstos, hipótese em que os créditos utilizados não poderão ultrapassar 70% do saldo remanescente;

- no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, as reduções ou concessões oferecidas no edital ficarão limitadas ao desconto de 65% sobre o valor total do crédito, inclusive sobre o montante principal, e prazo máximo para quitação de 120 meses. Na transação que envolva pessoa natural, ME ou EPP, a redução máxima poderá ser de até 70% do valor total do crédito e o prazo para quitação de até 145 meses;

CONFIDOR

– os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos todas as condições e requisitos exigidos no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral;

– o Ministro da Fazenda poderá propor transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, observada legislação pertinente, e demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria, inclusive por sugestão de autoridades públicas e representantes de entidades privadas, com objeto de manifestação da PGFN.

4. SIMPLES NACIONAL

Por meio da Resolução CGSN nº 174, de 12/12/2023, DOU de 15/12/2023, foi alterada a Resolução que regulamenta o Simples Nacional.

Foi alterada a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a fim de atualizá-la no tocante à sua adequação às disposições da legislação superior vigente sobre a retenção do ISS, aplicação de penalidades, em decorrência de inobservância de obrigações tributárias.

Também altera o prazo de recolhimento do DAE – Documento de Arrecadação do eSocial, com vigência a partir de 01/01/2024 em face das normas do FGTS Digital.

5. FUNDOS DE INVESTIMENTOS – TRIBUTAÇÃO

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.166, de 15/12/2023, DOU, Edição Extra de 15/12/2023, foi regulamentada as regras de tributação dos fundos fechados no Brasil.

Este Ato dispõe sobre o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.754/2023, qual seja:

a) os rendimentos apurados até 31/12/2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos até o ano de 2023 à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024 serão apropriados pro rata tempore até 31/12/2023 e ficarão sujeitos à incidência do IR fonte à alíquota de 15%, que poderá ser pago à vista até 31/05/2024 ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, acrescido de juros pela taxa Selic; e

b) alternativamente, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IR fonte incidente sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimento à alíquota reduzida de 8%. Dessa forma, para os rendimentos apurados até 30/11/2023, o pagamento será em 4 parcelas, com vencimentos em 29/12/2023, 31/01/2024, 29/02/2024 e 29/03/2024. Para os rendimentos apurados de 01/12 a 31/12/2023, a retenção ocorrerá no final de maio de 2024 e o recolhimento até 05/06/2024.

O Imposto de Renda previsto nesta Instrução Normativa deverá ser informado na DCTF mediante utilização de códigos de receita do Darf específicos.

6. CRIPTOATIVOS

Através do Ato Declaratório Executivo COPES nº 1, de 15/12/2023, DOU de 18/12/2023, foi aprovada a nova versão do Leiaute e manual de orientação sobre as operações com criptoativos.

Este Ato aprovou a versão 1.2 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

7. CONSÓRCIO

Por meio da Resolução BCB-DC nº 362, de 14/12/2023, DOU de 18/12/2023, o Banco Central do Brasil alterou a norma que regula a constituição de consórcios.

Este Ato alterou a Resolução BCB-DC nº 285/2023, que estabelece normas sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio, para, dentre outras medidas, atualizar disposições sobre contemplação, obrigações financeiras, exclusão de consorciados, envio do demonstrativo individual do consorciado e regras de transição.

8. PROJETO CELULAR SEGURO

Através da Portaria MJSP nº 562, de 18/12/2023, DOU de 19/12/2023, o Ministério da Justiça lançou o serviço “Celular Seguro”.

Este Ato institui o Projeto “Celular Seguro”, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da disponibilização de serviço público digital, integrado à Plataforma gov.br, que proporcione a eficiente intermediação de informações entre usuários e prestadores de serviços digitais e de telecomunicações.

O serviço tem a finalidade de encaminhar avisos, em consequência de roubo, furto ou extravio de dispositivos móveis, para a adoção de ações nos termos especificados nos objetivos do Projeto “Celular Seguro”.

Podem aderir ao Projeto os órgãos e as entidades da administração pública federal, distrital, estadual e municipal, entidades privadas sem fins lucrativos e empresas públicas e privadas.

São parceiros prioritários do Projeto os órgãos de segurança pública, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, as instituições financeiras, as empresas prestadoras de serviços digitais baseadas em aplicativos para dispositivos móveis, as empresas desenvolvedoras dos sistemas operacionais para dispositivos móveis e os fabricantes de aparelhos de dispositivos móveis.

9. REFORMA TRIBUTÁRIA

Por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023, DOU de 21/12/2023, foi promulgada a Reforma Tributária.

Este Ato alterou o Sistema Tributário Nacional, com o objetivo de simplificar e unificar os tributos sobre o consumo, observando-se que as alterações ocorrerão de forma progressiva.

Dentre outras disposições, está previsto que as contribuições para o PIS e a COFINS serão substituídas pela chamada CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, a ser arrecadada pela União.

O denominado IBS – Imposto sobre Bens e Serviços substituirá o ICMS, administrado pelos estados, e o ISS, de competência dos municípios e Distrito Federal, sendo, dessa forma, compartilhado pelos estados, Distrito Federal e municípios.

A nova tributação das mercadorias e dos serviços, que depende de regulamentação, deve entrar em vigor somente em 2026, com o período de transição terminando em 2033.

10. REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – CARF

A Instrução Normativa RFB nº 2.167, de 20/12/2023, DOU de 21/12/2023, disciplina a regularização de débitos confirmados por voto de qualidade no CARF.

Por meio deste Ato, foi estabelecida as normas para a regularização de débitos tributários confirmados em processos administrativos fiscais decorrentes de decisão definitiva favorável à Fazenda Nacional, proferida pelo Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com base no voto de qualidade, nos termos do artigo nº 25-A do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal.

As disposições previstas neste Ato, aplicam-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade.

Esses débitos poderão ser pagos em até 12 prestações, mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora.

O contribuinte deverá formalizar requerimento no prazo de 90 dias, contado da ciência do resultado do julgamento definitivo proferido pelo CARF.

Caso a ciência do julgamento tiver ocorrido durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160/2023, e até a data da publicação desta Instrução Normativa, o prazo de 90 dias será contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

11. MAIORES CONTRIBUINTES – MONITORAÇÃO

Através da Portaria RFB nº 390, de 19/12/2023, DOU de 21/12/2023, a Receita Federal do Brasil fixou os critérios para monitoramento de grandes contribuintes.

Este Ato estabeleceu os novos critérios para a classificação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao monitoramento dos maiores contribuintes diferenciados e especiais pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A definição será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final dos maiores contribuintes.

A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicas para processos de trabalho ou atividades relacionadas às pessoas jurídicas indicadas ao monitoramento.

12. IOF

Por meio do Decreto nº 11.840, de 21/12/2023, DOU de 22/12/2023, foi alterado o Regulamento do IOF.

Este Ato alterou o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, dispondo sobre a redução a zero de sua alíquota nas operações de titularidade do FGC – Fundo Garantidor de Créditos - e do FGCoop – Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. IPVA

Através do Decreto nº 68.142, de 05/12/2023 – DO-SP de 06/12/2023, foi divulgado o calendário de pagamento do IPVA para o ano de 2024.

O IPVA poderá ser pago integralmente nos dias especificados do mês de janeiro, com desconto de 3%; integralmente nos dias especificados do mês de fevereiro, sem desconto; ou em até 5 parcelas.

Para os veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3%, desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição, ou em 5 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, desde que a primeira seja paga no prazo de 30 dias contados da data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.

Os veículos de carga, categoria caminhão e usuários do sistema de Licenciamento Eletrônico tem prazos diferenciados de vencimentos do IPVA.

No exercício de 2024, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa: final 1: 11 (onze); final 2: 12 (doze); final 3: 15 (quinze); final 4: 16 (dezesesseis); final 5: 17 (dezesete); final 6: 18 (dezoito); final 7: 19 (dezenove); final 8: 22 (vinte e dois); final 9: 23 (vinte e três); final 0: 24 (vinte e quatro).

2. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

Por meio do Decreto nº 68.143, de 05/12/2023 – DO-SP de 06/12/2023, foi alterado o Regulamento do ICMS para dispor sobre a entrega de mercadorias a não contribuinte do ICMS.

Este Ato alterou o decreto nº 45.490/2000, para incorporar norma aprovada pelo Confaz, que permite, com efeitos desde 01/12/2023, no caso de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, ainda que domiciliada em unidade da Federação diversa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

3. VENDA PORTA A PORTA

A Portaria SRE nº 70, de 05/12/2023 – DO-SP de 06/12/2023, trata sobre a substituição tributária em operações de venda porta a porta.

Com efeitos desde 01/12/2023, este Ato prorroga até 31/01/2024 as disposições sobre a formação da base de cálculo da substituição tributária previstas nas Portarias CAT nº 48/2017.

CONFIDOR

No período de 01/07/2017 a 31/01/2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único deste Ato.

A partir de 01/02/2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, deste Ato, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PERFUMARIA

A Portaria SRE nº 71, de 05/12/2023 – DO-SP de 06/12/2023, trata sobre a substituição tributária em operações com produtos de perfumaria.

Com efeitos desde 01/12/2023, este Ato prorroga até 31/01/2024 as disposições sobre a formação da base de cálculo da substituição tributária previstas nas Portarias CAT nº 49/2017.

5. PRODUTOR RURAL

Através do Decreto nº 71, de 09/12/2023 – DO-SP de 12/12/2023, foi alterado o Regulamento do ICMS para dispor sobre a transferência de crédito do imposto por produtor rural.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), estabelece que:

- a transferência de crédito acumulado do ICMS não descaracteriza a condição de produtor rural;

- o produtor rural que promover saída interna de produção própria com não incidência ou isenção do imposto poderá optar pelo crédito, para fins de transferência ao adquirente, do percentual de 1% do valor da saída com café cru, em grão ou em coco e de 2,4% do valor da saída com as demais mercadorias;

- a opção, bem como a renúncia a ela, deverá ser declarada no livro RUDFTO - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; e

- a transferência do referido crédito deverá observar a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

6. GUIA DE ICMS

O Decreto nº 68.191, de 14/12/2023 – DO-SP de 14/12/2023, trata sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), estabelecendo que a alteração de dados constantes na guia de informação somente será admitida com observância de critérios, condições e prazos fixados em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Para fins de alteração de dados das informações econômico-fiscais, conforme o caso, será considerada uma das seguintes guias de informação:

- a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, sem prejuízo à obrigatoriedade de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD nos termos da legislação tributária; e

- a Escrituração Fiscal Digital - EFD, a partir da referência em que o contribuinte for dispensado da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA.

7. CT-E

Por meio da Portaria SRE nº 77, de 14/12/2023 – DO-SP de 15/12/2023, foram alteradas as regras para emissão do CT-E.

Com vigência a partir de 01/01/2024, este Ato altera a Portaria CAT nº 55/2009, que trata sobre a emissão do CT-e - Conhecimento de Transporte Eletrônico e do DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, para dispor sobre as especificações do papel para impressão do DACTE e a possibilidade de emissão por meio eletrônico quando solicitado pelo tomador.

8. UFESP

Através do Comunicado DICAR nº 93, de 19/12/2023 – DO-SP de 20/12/2023, foi aprovado o valor da UFesp para o ano de 2024.

O valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo para o período de 01/01 a 31/12/2024 será de R\$ 35,36.

A Ufesp é utilizada para atualização de débitos fiscais, multas e demais valores constantes na legislação tributária estadual.

9. VALOR MÍNIMO – NOTA FISCAL

Através do Comunicado DICAR nº 94, de 19/12/2023 – DO-SP de 20/12/2023, foi divulgado o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em 2024.

No período de 01/01 a 31/12/2024 a emissão da Nota Fiscal será facultativa quando o valor da operação for inferior a R\$ 18,00, desde que não seja exigido pelo consumidor.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS

Por meio do Decreto nº 57.339, de 30/11/2023 – DO-RS de 04/12/2023, fica suspenso a transferência de saldo credor acumulado de ICMS.

Este Ato promove alteração no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/Rs), suspendendo, por prazo indeterminado, hipótese de transferência de saldo credor por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente de aquisições de mercadorias para a industrialização própria de novos produtos, cuja operação de saída, decorrente de venda, ocorra ao abrigo do diferimento do pagamento do ICMS.

CONFIDOR

Também foi incluída restrições nas transferências de saldo credor por estabelecimento industrial na aquisição de matéria-prima ou máquinas e equipamentos para integração no ativo imobilizado, para excluir as hipóteses de aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas.

2. NF3-e

A Instrução Normativa RE nº 93, de 12/12/2023 – DO-RS de 14/12/2023, esclarece sobre a dispensa da escrituração da NF3-e.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998 estabelecendo que o contribuinte obrigado ou optante pela utilização da EFD fica dispensado, a partir da competência de novembro de 2023, da escrituração da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, desde que observadas as condições especificadas no Ato.

3. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

O Decreto nº 57.364, de 16/12/2023 – DO-RS de 16/12/2023, trata sobre o crédito presumido de ICMS para fabricantes de calçados.

Com efeitos a partir de 01/01/2024, este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, nas saídas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, quando da opção pelo benefício do crédito presumido do ICMS.

4. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

O Decreto nº 57.363, de 16/12/2023 – DO-RS de 16/12/2023, trata sobre o crédito presumido de ICMS para fabricantes de formaldeídos e resinas.

Com efeitos a partir de 01/01/2024, este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), limitando o crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industriais fabricantes de formaldeídos e resinas, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado, sobre o valor do ICMS devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, importados ao abrigo do diferimento.

O crédito presumido fica condicionado à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo:

- a realização de investimentos;
- a manutenção das atividades e empregos diretos no Estado; e
- o prazo de fruição do benefício, que não poderá exceder 96 meses, contados do início da fruição do benefício.

5. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS

O Decreto nº 57.365, de 16/12/2023 – DO-RS de 16/12/2023, trata sobre o crédito presumido de ICMS para baixa dependência interestadual.

Com efeitos a partir de 01/01/2024, este Ato modifica o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), alterando o cálculo do Fator de Ajuste de Fruição - FAF para cálculo do crédito presumido do ICMS.

A partir de 1º de abril de 2024, o Fator de Ajuste de Fruição a ser adotado será somente aquele calculado conforme a seguir:

$$FAF = 1 - \left(\frac{\Sigma E_{12}^{OUF}}{\Sigma E_{12}^T} \right)$$

onde

ΣE_{12}^{OUF} = somatório do valor das entradas provenientes de outra unidade da Federação de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual;

ΣE_{12}^T = somatório do valor das entradas totais de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, nos 12 meses anteriores ao da apuração, considerados os CFOPs definidos nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual.

6. BENEFÍCIOS FISCAIS

Por meio do Decreto nº 57.367, de 16/12/2023 – DO-RS de 16/12/2023, foram prorrogadas as vigências de diversos benefícios fiscais.

Foram diversas alterações no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), dentre elas destacamos:

- a prorrogação até 31/12/2025, do diferimento do ICMS nas operações com rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, promovidas por indústrias, bem como nas saídas de farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;
- a prorrogação até 31/12/2025, da isenção do ICMS de insumos agropecuários;
- a prorrogação por tempo indeterminado da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com telha de fibrocimento, tijolo refratário, tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa e anel de concreto.

7. BENEFÍCIOS FISCAIS

O Decreto nº 57.366, de 16/12/2023 – DO-RS de 16/12/2023, dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS.

Com efeitos a partir de 01/04/2024, este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), dispondo sobre benefícios fiscais (isenção, crédito presumido e redução de base de cálculo do ICMS) nas operações especificadas.

8. IPVA

Através do Decreto nº 57.377, de 19/12/2023 – DO-RS de 20/12/2023, foi divulgado os prazos do IPVA/2024 para veículos usados.

Este Ato dispõe sobre os prazos para recolhimento e a base de cálculo do IPVA para o ano de 2024, relativamente aos veículos usados, bem como define os prazos de pagamento do imposto com descontos para pagamento antecipado ainda em 2023.

O IPVA poderá ser efetuado:

- a) através de pagamento único, obedecido o seguinte calendário:

FINAL DE PLACA	PAGAMENTO INTEGRAL VENCIMENTO
1	24/04/2024
2	24/04/2024
3	25/04/2024
4	25/04/2024
5	26/04/2024
6	26/04/2024
7	29/04/2024
8	29/04/2024
9	30/04/2024
0	30/04/2024

b) antecipadamente:

1 - em pagamento único, até 28/12/2023;

2 - a partir de 02/01/2024, em pagamento único até 31/01, até 29/02 ou até 28/03/2024;

c) parceladamente, em 6 (seis) parcelas iguais, devendo ser paga a primeira parcela até 31/01, a segunda parcela até 29/02, a terceira parcela até 28/03, a quarta parcela até 30/04, a quinta parcela até 31/05 e a sexta parcela até 28/06/2024.

II - quanto aos demais veículos automotores usados, para o exercício de 2024, alternativamente:

a) em pagamento único, com vencimento em 30/04/2024;

b) antecipadamente:

1 - em pagamento único, até o dia 28/12/2023;

2 - a partir de 02/01/2024, em pagamento único até 31/01, até 29/02 ou até 28/03/2024;

c) parceladamente, em 6 (seis) parcelas iguais, devendo ser paga a primeira parcela até 31/01, a segunda parcela até 29/02, a terceira parcela até 28/03, a quarta parcela até 30/04, a quinta parcela até 31/05 e a sexta parcela até 28/06/2024.

9. TRANSPORTE - MERCADORIA AO EXTERIOR

O Decreto nº 57.387, de 22/12/2023 – DO-RS de 26/12/2023, trata sobre o ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias ao exterior.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, relativas a saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. MAIORES CONTRIBUINTES – MONITORAMENTO

Através da Ordem Interna SF/SUREM nº 2, de 14/12/2023, DO-MSP, de 15/12/2023, foram estabelecidos os parâmetros para indicação das pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento.

Serão indicadas para o monitoramento de Grandes Contribuintes realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 5/2016, as pessoas jurídicas que, no exercício anterior ao ano da realização do monitoramento, tenham recolhido o Imposto Sobre Serviços - ISS ao Município de São Paulo em montante total maior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A indicação mencionada acima, será realizada com base nas informações de que a Secretaria Municipal dispuser no momento da definição do rol de Grandes Contribuintes sujeitos a monitoramento.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. TRIBUTOS – CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

Por meio do Decreto nº 22.376, de 19/12/2023, DO-MPA, de 19/12/2023, o Município de Porto Alegre fixou o calendário de pagamento de tributos para 2024.

O IPTU e a TCL podem ser pagos em parcela única, com desconto até 08/02/2024, ou em 10 parcelas mensais e consecutivas, a partir de março de 2024.

O ISS devido pelos profissionais autônomos pode ser pago em cota única, com desconto de 5%, com prazo de pagamento até 03/01/2024, e em 12 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia do expediente bancário de cada mês.

O ISS devidos por optantes pelo Simples Nacional deve ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISS devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Para os demais contribuintes, o ISS deve ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao de competência.

O referido ato também divulga o valor da Unidade Financeira Municipal - UFM para o exercício de 2024 que será de R\$ 5,5089.

2. SETOR BANCÁRIO – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO ISS

Através da Lei nº 13.761, de 08/12/2023, DO-MPA, de 11/12/2023, o Município de Porto Alegre concede redução de alíquota do ISS relativos ao setor bancário.

Com efeitos a partir de 01/01/2024, este Ato promoveu alteração na Lei Complementar nº 7/1973, reduzindo a alíquota do ISS para 3% no ano de 2024, 2,5% no ano de 2025 e 2% a partir de 2026, para os seguintes serviços;

- administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

- emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

- fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres; e

- compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

Este Ato consta da Lei Complementar nº 995/2023.

3. CONCESSÃO DE CRÉDITOS

A Lei Complementar nº 996, de 21/12/2023, DO-MPA, de 22/12/2023, institui o programa de Concessão de Crédito aos Contribuintes do ISS.

Este Ato institui o Programa de Concessão de Crédito aos Contribuintes do (ISS) classificados como A+ e A no Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária – Em Dia com Porto Alegre, de que trata a Lei Complementar nº 928/2021, como forma de premiar a regularidade tributária no Município.

Para fazer jus ao crédito, o contribuinte precisa estar em atividade há, no mínimo, 12 meses.

Não farão jus ao crédito os contribuintes:

- que pagam o ISS exclusivamente com alíquota de 2%;

- optantes do Simples Nacional;

- desobrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e); e

- que não recolham ISS sobre a receita bruta da prestação de serviços.

Caso o contribuinte preste mais de um tipo de serviço, fará jus ao crédito apenas em relação aos serviços com a alíquota superior a 2%.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que o ICMS recolhido pelo regime de substituição tributária — o ICMS-ST — deve ser excluído do cálculo do PIS e da COFINS.

Essa é mais uma das “teses filhotes” da exclusão do ICMS da base das contribuições sociais, a “tese do século”, determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017.

Quando foi analisada a “tese do século”, os ministros do STF consideraram que o ICMS não poderia ser enquadrado como faturamento ou receita bruta — a base de incidência do PIS e da COFINS — e, por esse motivo, deveria ser excluído do cálculo das contribuições sociais.

O tema foi decidido na sistemática dos recursos repetitivos e a decisão do STJ será aplicada aos processos em andamento que tratam da mesma questão (efeito vinculante).

Tratando-se de pacificação da jurisprudência sobre o tema, os contribuintes podem pleitear a imediata exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente no passado (último 5 anos) corrigidos pela SELIC.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster

Ingo Sudhaus

Jefferson Gonçalves

Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagierski